



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.604 - SP
(2014/0097561-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRISCILA GELAMO MATEUS DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposição após o transcurso do prazo recursal, revelando, na hipótese, a intempestividade do apelo, conforme certifica a serventia cartorária.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.604 - SP
(2014/0097561-6)**

AGRAVANTE : PRISCILA GELAMO MATEUS DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por PRISCILA GELAMO MATEUS DE JESUS, contra decisão proferida por este signatário, acostada às fls. 772/773 (e-STJ), que, ao rejeitar os aclaratórios opostos, manteve a decisão de fls. 745/746 (e-STJ), declarou a competência da justiça laboral.

A agravante, em suas razões (fls. 776/796, e-STJ), tão-somente repisa a tese anteriormente firmada de que o cumprimento do acordo extrajudicial não se vincula à reclamação trabalhista anteriormente ajuizada. Requer, assim, a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.604 - SP
(2014/0097561-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposição após o transcurso do prazo recursal, revelando, na hipótese, a intempestividade do apelo, conforme certifica a serventia cartorária.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

1. Com efeito, consoante se depreende dos autos, o agravo regimental ora interposto é manifestamente intempestivos.

A serventia cartorária informa, com fé pública, que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça, no dia **03 de fevereiro de 2015** (terça-feira), conforme se depreende da certidão acostada à fl. 774 (e-STJ). Iniciada a contagem do lapso temporal, a partir do dia seguinte (quarta-feira, dia **04/02/2014**), expirou o prazo recursal de cinco dias em **09 de fevereiro de 2014** (segunda-feira). Assim, apresentados tão-somente em **10 de fevereiro de 2014** (fl. 776, e-STJ), ou seja, após o transcurso *in totum* do prazo recursal, como atesta a certidão da Coordenadoria da Segunda Seção acostada às fls. 797 (e-STJ), sem que se tenha demonstrado a existência de causa interruptiva ou suspensiva, é clara manifesta a intempestividade dos aclaratórios.

2. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0097561-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no CC 133.604 / SP**

Números Origem: 0007353020145020012 00722524120138260100 722524120138260100 7353020145020012

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA GELAMO MATEUS DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.